

**MANIFESTAÇÃO**
Assessoria Jurídica do Procon-MPMG
ASJUP

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de apoio da 13ª Promotoria de Justiça de Juiz de Fora que, após instaurar o Processo Administrativo 51.16.0145.0019865.2023-37 para apurar a suposta falha na prestação dos serviços de transporte público municipal pelo Consórcio Manchester, verificou que uma das empresas consorciadas, a empresa “Goretti Irmãos Ltda.”, encontra-se “inapta” perante a Receita Federal em razão do falecimento de seu sócio-administrador.

Em síntese, a 22ª Promotoria de Justiça da comarca foi oficiada pela PGM e pela Secretaria de Mobilidade de Juiz de fora para intervir no processo de apuração de caducidade do contrato público, motivado pelo descumprimento reiterado de cláusulas contratuais. Diante disso, encaminhou cópia do expediente à 13ª Promotoria de Juiz de Fora, especializada na defesa do consumidor, para a adoção de eventuais medidas em desfavor do Consórcio.

No curso das apurações, a Promotoria de Justiça consulente observou que a empresa consorciada “Goretti Irmãos Ltda.” não apresentou defesa administrativa devido à sua situação cadastral perante a Receita Federal, decorrente do óbito de seu sócio proprietário.

Por essa razão, a 13ª Promotoria de Juiz de Fora solicitou:

(...) “Parecer Jurídico do Procon MG, solicitando esclarecimentos de como proceder em relação ao Fornecedor Goretti Irmãos, que encontra-se com situação cadastral inativa e mediante o falecimento do sócio-administrador.”
[sic]

É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1 Desconsideração da Personalidade Jurídica

Analisando os autos que instruem a solicitação de apoio, observa-se que a Promotoria de Justiça consulente, no curso do P.A. 51.16.0145.0019865.2023-37, alterou o polo passivo do

feito para excluir o Consórcio Manchester e incluir a empresa consorciada “Transporte Urbano São Miguel – Tusmil”, bem como Fernando Walaci Goretti, sócio-administrador da empresa consorciada “Goretti Irmãos Ltda.” (ID 5342528).

A inclusão do sócio-administrador fundamentou-se na aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, motivada pela situação cadastral “inapta” da empresa perante a Receita Federal. Entretanto, tal decisão padece de ilegalidade.

Isso porque, em regra, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser declarada judicialmente, desde que:

- 1) não seja declarada de ofício;
- 2) haja requerimento de uma das partes interessadas; e
- 3) seja facultado ao demandado o contraditório e ampla defesa.

A exceção a essa hipótese foi trabalhada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 15166/BA, de relatoria do Min. Castro Meira, que concluiu, nos seguintes termos, que:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

(...) A Administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular.

Embora a autoridade administrativa, com base no Princípio da Individualização da Pena (CF/88, art. 5º, XLVI), tenha acertado ao excluir do polo passivo o Consórcio Manchester (que não possui personalidade jurídica, nem capacidade processual absoluta), e prosseguido com o feito apenas em relação às empresas consorciadas; não foi possível perceber, ao longo do P.A. 51.16.0145.0019865.2023-37, a presença de ofícios e intimações que facultassem ao sócio e à empresa “Goretti Irmãos Ltda.” a apresentação de defesa administrativa sobre a

desconsideração da personalidade jurídica, sendo impossível, portanto, a declaração, sob pena de nulidade.

Ademais, o caso tratado no P.A. também não se assemelha às hipóteses aventadas pelo STJ para a declaração de desconsideração da personalidade jurídica pela via administrativa, sendo a decisão, portanto, teratológica.

Dessa forma, é necessária a retificação do polo passivo do P.A., com base no Princípio da Autotutela Administrativa, e Súmulas 346 e 473 do STF, para que a empresa “Goretti Irmãos Ltda.” figure, ao lado da “Tusmil”, no citado polo, afinal, a inaptidão na Receita Federal não é sinônimo de extinção da pessoa jurídica. Empresa e sócios são pessoas diferentes, e **o P.A. não trata de obrigação patrimonial ou direito de reparação civil, mas pretensão punitiva do Estado**, conforme demonstrar-se-á a seguir.

2.2 O Princípio da Intransmissibilidade da Pena

Inicialmente, cabe mencionar a disposição do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, que afirma que:

Art. 5º (...) XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (...)

Embora originalmente aplicado no Direito Penal, o Princípio da Intransmissibilidade da Pena (ou Princípio da Pessoalidade), trazido pelo Constituinte a partir do inciso citado, também é aplicável ao Direito Administrativo sancionador, conforme entendimento já a muito pacificado pelo STJ e pelo STF.

[STJ]. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. [...] CONDOTA PRATICADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA POSTERIORMENTE INCORPORADA POR OUTRA. EXTINÇÃO DA INCORPORADA. ART. 1.118 DO CC. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA INCORPORADORA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 107, I, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...) 3. A pretensão punitiva estatal não se enquadra no conceito jurídico dogmático de obrigação patrimonial transmissível, tampouco se confunde com o direito à reparação civil dos danos causados ao

meio ambiente. Logo, não há norma que autorize a transferência da responsabilidade penal à incorporadora.

4. O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da CR/1988, tem aplicação às pessoas jurídicas. Afinal, se o direito penal brasileiro optou por permitir a responsabilização criminal dos entes coletivos, mesmo com suas peculiaridades decorrentes da ausência de um corpo biológico, não pode negar-lhes a aplicação de garantias fundamentais utilizando-se dessas mesmas peculiaridades como argumento.

5. Extinta legalmente a pessoa jurídica ré – sem nenhum indício de fraude, como expressamente afirmou o acórdão recorrido –, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do CP, com a consequente extinção de sua punibilidade.

(...) 8. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.977.172/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 20/9/2022.)

[STF] AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – [...] – POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÕES E RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA SUPERAREM A DIMENSÃO ESTRITAMENTE PESSOAL DO INFRATOR – A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO [...] INSCRIÇÃO EM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. – O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator.

Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, em cadastros públicos de inadimplentes, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros, projetando, sobre estes, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional – por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada – só a estes pode afetar. Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica, motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas a eles as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (...). (ACO 3234, Relator Min. Luiz Fux, data de publicação DJE 15/04/2020).

A **pretensão punitiva do Estado** é única; é gênero que pode ser dividido em tipo “penal” ou “administrativo”, conforme o princípio da legalidade estrita (CF/88, art. 5º, XXXIX), mas **não se confunde com as obrigações patrimoniais** (deveres originários, de origem contratual ou legal), **ou com o direito de reparação civil** (dever sucessivo, nascido de um ilícito, que se transmite com a herança, inclusive na esfera moral).

Uma vez que o expediente instaurado pela Promotoria consulente tem como fundamento o art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (que dispões sobre as sanções/penas administrativas), e a RES. PGJ. 57/22, de teor semelhante, tem-se claro que a finalidade do P.A. 51.16.0145.0019865.2023-37 é a potencial aplicação de sanção administrativa, de natureza punitiva, e não indenizatória; e, portanto, não é transmissível, pois submete-se ao Princípio da Pessoalidade.

Assim sendo, tendo em vista que a empresa “Goretti Irmãos Ltda.” encontra-se inapta, porém não foi extinta, deve ela figurar no polo passivo do Processo Administrativo, mesmo que permaneça revel, até que ocorra a sua extinção/seu encerramento compulsório, pela Receita Federal, em razão da inaptidão, momento em que a punibilidade também será extinta.

Caso ocorra a sucessão societária, por qualquer meio, a empresa ainda responderá pelas penas impostas; entretanto; caso ela seja regularizada e, posteriormente, fundida ou incorporada, a punibilidade também será extinta, em razão do Princípio da Pessoalidade, e entendimentos dos Tribunais Superiores, como o já citado.

3. CONCLUSÃO

Diante o exposto, passa-se a responder ao quesito formulado pela Promotoria de Justiça consulente:

a) No P.A. 51.16.0145.0019865.2023-37, como proceder em relação à empresa “Goretti Irmãos Ltda.”, que se encontra com situação cadastral inativa perante a Receita Federal, e conta com seu sócio-administrador falecido:

R: Deve-se promover a retificação do polo passivo para excluir o sócio falecido e reincluir a pessoa jurídica Goretti Irmãos Ltda., ainda que esta figure como “inapta” ou permaneça revel. Tal medida fundamenta-se no Princípio Constitucional da Intransmissibilidade da Pena (art. 5º, XLV, CF/88), visto que o procedimento administrativo em questão decorre da pretensão punitiva do Estado (sanção administrativa) e não de obrigação patrimonial ou reparação civil.

Ressalta-se que a inaptidão cadastral não acarreta a extinção da personalidade jurídica; por conseguinte, a empresa mantém-se como o sujeito passivo legítimo da pretensão sancionatória, preservando-se a distinção entre o ente societário e a figura de seus sócios.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2026.

Assessoria Jurídica
Procon-MPMG



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, Analista do MPMG, em
20/02/2026, às 13:59

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
36591-08A1E-991A6-AB2A6

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

